

TUTELAS DE URGÊNCIA NO JUÍZO ARBITRAL

Valdecir Pagani*

PAGANI, V.; Tutelas de urgência no juízo arbitral. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 8, n. 2, p. 167-185, jul./dez., 2005.

RESUMO: O presente trabalho analisa a possibilidade de utilização no procedimento arbitral das tutelas de urgência. Define a competência e a forma de apreciação e decisão quanto às tutelas diferenciadas no âmbito do procedimento arbitral, assim como a forma de efetivação das medidas deferidas nesta seara.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; procedimento arbitral; tutelas de urgência; poderes do árbitro.

1. Arbitragem: conceito, natureza jurídica e força obrigatória da convenção de arbitragem

A arbitragem é um instrumento jurídico que propicia a solução de conflitos entre particulares, mediante a indicação de árbitros privados, eleitos pela manifestação expressa da vontade das partes. No dizer de Carmona (1998, p. 27),

A arbitragem é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebeu seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem tem fundamento, portanto, na vontade das partes, manifestada em uma cláusula compromissória ou em um compromisso arbitral.

No direito brasileiro, após a vigência do código Civil de 1916, considerava-se a cláusula compromissória mera obrigação de fazer, que, segundo Bevilacqua (1943, p. 191), correspondia a um *pactum de contrahendo*, ou seja, uma obrigação de se louvar em árbitros, sendo que os Juizes jamais admitiam que uma cláusula contratual pudesse afastar competência do poder judiciário. Assim é que a cláusula compromissória figurava apenas como contrato preliminar, onde as partes se comprometiam a submeter seus litígios à arbitragem, seguido do compromisso arbitral, que era contrato definitivo, em cujo instrumento as partes estabeleciam as normas e submetiam o caso concreto ao árbitro eleito em

*Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania, do programa de mestrado da Universidade Paranaense – Unipar. Trabalho de conclusão do módulo de Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Mariulza Franco.

comum acordo. Nessa época, dificilmente era instituído o “juízo arbitral” uma vez que, ante a inexistência de instrumentos adequados a possibilitar a eficácia da cláusula, não se estabeleciam pacificamente as normas para servir de base ao julgamento arbitral, desaguando o litígio para justiça comum.

Com o advento da Lei nº 9.307/1996, centrada fortemente na política de incentivar a composição do litígio por iniciativa das próprias partes, através de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem, ocorreu substancial alteração nas regras então vigentes, pois priorizada a autonomia da vontade das partes em sede de direitos disponíveis, ao fornecer meios e instrumentos processuais adequados à eficácia das cláusulas compromissórias, liberta das amarras legais que até então regulavam a matéria (Arts. 1037 a 1078, do Código Civil de 1916).

Na referida lei nº 9.307/96, foi estabelecido o conceito de cláusula compromissória, no art. 4º, como sendo a convenção escrita *através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*. Estabeleceu, ainda, o conceito de compromisso arbitral, como sendo a convenção *através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial* (art. 9º), onde as partes estabeleçam os requisitos mínimos para o início do Juízo arbitral, arrolados no artigo 10. A diferença específica entre elas é, portanto, marcada pelo momento do pacto de arbitragem. Na cláusula compromissória as partes se comprometem a submeter eventual litígio (ainda não surgido) ao Juízo arbitral, isto é, antecedentemente ao litígio, e no compromisso arbitral, tal pacto é posterior ao surgimento do litígio. É a única diferença. Em termos práticos, houve verdadeira abolição de diferenças entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, retirando-se a obrigatoriedade de compromisso. Agora, qualquer disposição contratual atinente à arbitragem é denominada de *convenção*, diferenciando apenas se esta é *vazia* ou *cheia*, conforme veremos mais adiante.

Nesse passo, interessante é não olvidar que a convenção de arbitragem exige, para sua perfeição, não apenas a capacidade genérica das partes. É necessário, para validade da cláusula arbitral, por óbvio, que as partes sejam capazes de transigir (isto é, tenham não só capacidade para praticar pessoalmente os atos da vida civil, mas também legitimação para dispor dos direitos envolvidos – por exemplo, os pais podem gerir e administrar os bens e direitos dos filhos menores, mas não podem dispor, alienar ou renunciar dos referidos direitos, nos termos do artigo 1.691 do CC, logo, os pais não podem firmar convenção arbitral referentes a direitos dos filhos) e os direitos em litígio se refiram a direitos patrimoniais disponíveis, na forma do artigo 1º, da Lei nº 9.307/96. Em síntese, embora os pais possam firmar – validamente – contratos representando os filhos

menores, não podem firmar convenção arbitral, por lhes faltar poderes para tanto, sendo aplicável, no caso, o princípio *utile per inutile non vitiatur* (é nula a convenção de arbitragem, mas não o contrato), conforme previsão do artigo 184 do Código Civil de 2002.

Referida convenção de arbitragem tem *natureza privatista contratual jurisdicionalizante* (FIGUEIRA JUNIOR, 2001, p. 237). Nesse sentido, conforme levantamento efetuado por Kriger Filho (2000, p. 25-32), defendem a natureza jurídica exclusivamente contratualista (consenso das partes) da arbitragem Silvio Rodrigues, Serpa Lopes e João de Oliveira Filho. Já Batista Martins, Nelson Nery Junior, Joel Dias Figueira e Washington de Barros Monteiro defendem a natureza jurisdicionalista (dizer o direito a determinado fato) da arbitragem, não obstante os árbitros sejam nomeados por vontade das partes. Há, ainda, uma corrente mista, afirmando que a arbitragem é contratual no seu fundamento e jurisdicional na sua finalidade, tendo como defensores Selma Lemes e José Carlos Magalhães, entre outros. Não podemos deixar de mencionar nossa opinião. Não é novidade, na seara jurídica, o Estado delegar a distribuição da Justiça aos cidadãos. É o que ocorreu no direito romano com o *ordo judiciorum privatorum*. O sistema iniciado com a lei de arbitragem, nada mais é que uma nova forma de jurisdição, paralela e concomitante com a jurisdição estatal (historicamente posterior à jurisdição privada), optativa às partes capazes de resolver litígios que dizem respeito a direitos patrimoniais de caráter privado. O Juízo arbitral, portanto, tem natureza jurídica de jurisdição.

Tratando-se de jurisdição privada, isto é, instituída pela força de vontade das partes, claro é que, também pela vontade comum das partes e por força do *pacta sunt servanda*, podem distratar ou revogar a cláusula compromissória. Se uma das partes, ao arrepio da outra, busca o procedimento jurisdicional, incumbe a outra parte alegar, na defesa, a exceção do *pactum de compromittendo*, que é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII). Como não é possível ao Juiz conhecer a matéria de ofício (CPC, art. 301, § 4º) entende-se que ao não alegar a exceção, o Réu tenha tacitamente manifestado a vontade de afastar o compromisso arbitral e submeter o litígio ao crivo da Justiça Estatal (PASSOS, 1988, p. 317). No mesmo sentido, utilizando a expressão *convenção arbitral*, abrangendo tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral, Figueira Junior (2001, p. 248-249). Interessante posição é a de Carmona (1998, p. 316), para quem o Juiz poderá conhecer *ex officio* da cláusula compromissória, sendo-lhe vedado, entretanto, o conhecimento do compromisso arbitral. Não podemos olvidar, entretanto, a opinião de Kriger Filho (2000, p. 25-32), para quem a presença de qualquer forma de convenção de arbitragem retira o interesse de agir das partes, devendo o julgador reconhecer de ofício a carência de ação em qualquer dos casos. Essa posição não nos parece

correta, uma vez que o fundamento da própria arbitragem é a autonomia de vontade das partes que, não só podem excluir a apreciação do litígio da jurisdição estatal (via da convenção arbitral), como também podem – por mútuo consentimento – revogar a convenção arbitral, seja expressamente, seja implicitamente (o Autor ingressa em Juízo com a ação – implicitamente renunciando à convenção de arbitragem - e o Réu, na contestação, não opõe a exceção de convenção arbitral – também renunciando implicitamente à convenção de arbitragem).

Uma vez firmada a convenção de arbitragem, nenhuma das partes isoladamente (pela vontade conjunta é possível, como já visto), poderá substituir a arbitragem pelo procedimento jurisdicional, ante ao princípio da autonomia de vontade, cristalizado no milenar axioma *pacta sunt servanda*, que torna a referida convenção obrigatória ou vinculante às partes, no que inovou o ordenamento jurídico anterior, ante ao entendimento, até então vigente, de que o descumprimento da obrigação de fazer – celebrar o contrato definitivo de arbitragem (estabelecendo a nomeação dos árbitros, as normas e regras que disciplinariam o caso) -, ensejaria apenas e tão somente indenização de eventuais perdas e danos (SANTOS, 1986, p. 27-28), não rendendo ensanchas ao cumprimento específico e, ainda, depois de levado a efeito o procedimento arbitral, exigia que o “laudo arbitral” fosse homologado pelo Poder Judiciário, em processo judicial (TEIXEIRA, 1997, p. 12).

Nesse sentido, o sistema criado pela Lei nº 9.307/96 é claro, pois havendo cláusula compromissória escrita, e não concordando uma das partes com o início da arbitragem, poderá ser convocada, por qualquer meio idôneo de comunicação – que possa ser provado -, a firmar o compromisso arbitral em dia, hora e local previamente determinados (Lei nº 9.307/96, art. 6º, *caput*). Não comparecendo a parte, ou recusando-se a firmar o compromisso, o interessado poderá ajuizar demanda judicial, perante o Juízo que seria competente para conhecer do conflito a ser solucionado pela arbitragem, a fim de obter a lavratura do compromisso arbitral da parte (Lei nº 9.307/96, art. 6º, parágrafo único) ou sentença judicial substitutiva do compromisso arbitral, isto é, a execução específica da obrigação contratual de instituir arbitragem (NOGUEIRA, 2000, p. 78), onde o Poder Judiciário nomeará o(s) árbitro(s) e fixará as normas e regras que regularão aquele caso específico (Lei nº 9.307/96, artigo 7º e seus parágrafos), podendo o interessado vencedor, após o trânsito em julgado, instituir a jurisdição privada (Art. 7º, § 7º, da Lei nº 9.307/96).

Não obstante a existência de defensores da tese de que esse procedimento judicial é necessário (CACHAPUZ, 2000, p. 83) em todo e qualquer caso de cláusula compromissória (ou cláusula arbitral), a doutrina sedimentou entendimento contrário. Efetuando distinção entre cláusula compromissória vazia (isto é, aquela cláusula compromissória que não contém todos os

elementos necessários a instituição do Juízo arbitral, e por isso necessita do compromisso arbitral) e cláusula compromissória cheia (isto é, aquela que prescinde da celebração do compromisso arbitral, eis que já contém no seu bojo todos os requisitos necessários para a instituição do Juízo Arbitral), defendem ser desnecessária a definição judicial do compromisso arbitral, podendo ser instaurado diretamente o Juízo Arbitral.

Nesse sentido, Carmona (1998, p. 71-79) e Lemes (1999, p. 535), para quem:

A lei determina que a arbitragem está instituída quando os árbitros aceitam a nomeação (art. 19). Esta inovação da lei é importantíssima ante a legislação anterior, que considerava a arbitragem instituída quando o compromisso era firmado. Como consequência da nova disposição e a teor do disposto nos arts. 3º e 5º, que esclarecem que a convenção de arbitragem é tanto a cláusula compromissória como o compromisso, e que sendo a arbitragem institucional reger-se-á por regras específicas, pode-se concluir que a lei não exige compromisso posterior para instaurar a arbitragem. Esta premissa é aplicada se estivermos diante da cláusula arbitral cheia, isto é, a cláusula compromissória que possua os requisitos necessários para instaurar o procedimento arbitral, tal como forma de escolha dos árbitros, lei aplicável, local da arbitragem, prazo para sentença arbitral, etc...

O posicionamento de auto-suficiência da cláusula compromissória, tem encontrado ressonância na jurisprudência. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

ARBITRAGEM – Compromisso Arbitral – Intervenção judicial – desnecessidade – cláusula compromissória estabelecida pelas partes do tipo “cheia”, na qual os contratantes elegem o órgão arbitral e se obrigam a aceitar as normas por ele impostas, preexistentes e de pleno conhecimento dos envolvidos – Inaplicabilidade do art. 7º da Lei 9.307/96 (BRASIL, 2003a).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

LEI DE ARBITRAGEM – INSTITUIÇÃO JUDICIAL DO COMPROMISSO ARBITRAL – OBJETO DO LITÍGIO – INFRINGÊNCIA A CLÁUSULAS CONTRATUAIS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. I – Se o acórdão recorrido aborda todas as questões submetidas à sua apreciação, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. II – Para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem (artigo 7º da Lei n.º 9.307/96), são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes no caso concreto. III – Tendo as partes validamente estatuído que as controvérsias decorrentes dos contratos de credenciamento seriam dirimidas por meio do procedimento previsto na Lei de Arbitragem, a discussão sobre a infringência às suas cláusulas, bem como o direito a eventual indenização, são passíveis de solução pela via escolhida. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial (BRASIL, 2003b).

Como se vê, o Juízo Arbitral pode ser instituído, diretamente, tanto pelo Compromisso Arbitral, quanto pela cláusula compromissória cheia, dependendo de apreciação judicial apenas e tão somente na hipótese de convenção arbitral vazia, podendo ser instituído, como já visto, contra a vontade de uma das partes que firmou a cláusula compromissória.

2. Constitucionalidade da jurisdição arbitral

De início essa submissão compulsória da parte à arbitragem, possibilitada pelos artigos 7º e parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.307/96, foi por muitos havida por inconstitucional, dada como incompatível com o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), inclusive no seio do Supremo Tribunal Federal, como é o caso do Ministro Sepúlveda Pertence (no caso, em voto vencido).

Tal não o é, entretanto. Por todos, manifestou-se Nery Junior (2001, p. 357-358):

Não se pode tolerar, por flagrante inconstitucionalidade, a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do Juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não há jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional.

No mesmo sentido, J. A. da Silva (1997, p. 42), argumenta:

... não se pode deixar de consignar o fato de que o legislador foi cuidadoso em não permitir agressão, mínima que fosse, àquela prerrogativa de cidadania insculpida no inciso XXXV do cânone 5º da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). E o fez exatamente porque, nascido da vontade livre das partes, a arbitragem pertence ao terreno da transação e transação sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A *quaestio* foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que acabou reconhecendo, por maioria (com voto contrário do Ministro Sepúlveda Pertence), a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. É de se ver o seguinte precedente:

ARBITRAGEM – Juízo arbitral – cláusula compromissória – Opção convencionada pelas partes contratantes para dirimir possível litígio oriundo de inadimplemento contratual – Possibilidade de que o contratante, caso sobrevenha litígio, recorra ao Poder Judiciário para compelir o inadimplente ao cumprimento do avençado que atende o disposto no art. 5º XXXV, da CF – Juiz Estatal que, ao ser acionado para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que concretizou estava ou não abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória – Interpretação dos arts. 4º, 6º, par. ún. e 7º da Lei 9.307/96 (BRASIL, 1999).

Por fim, Figueira Junior (2001, p. 239), postado entre os defensores da constitucionalidade, informa que, *...finalmente, no início de maio de 2001, o STF proferiu decisão, por maioria, no processo SE 5206-8/246, em agravo regimental, oriundo do Reino da Espanha, após cinco anos de debates, manifestando-se pela constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, colocando pá de cal nas discussões a respeito do tema.*

Hodiernamente, a questão está completamente pacificada na seara jurisprudencial e doutrinária, definida pela constitucionalidade da lei da arbitragem.

3. Procedimento arbitral e situações de perigo

Instituída a arbitragem, pela aceitação do árbitro (ou árbitros), na forma do artigo 19 da Lei 9.307/96, desenvolve-se o procedimento arbitral, segundo o que foi estabelecido pelas partes (Art. 21) ou, na ausência de estipulação ou de acordo a esse respeito, na forma disciplinada pelo árbitro ou órgão arbitral (Art. 21, § 1º), culminando na sentença arbitral (Arts. 23 - 29), a qual *produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo* (Art. 31).

Há, ainda, previsão legal do prazo de 6 (seis) meses para conclusão do procedimento arbitral (Art. 23), embora as partes possam estabelecer outro prazo, maior ou menor (Art. 23, parágrafo único, c/c art. 11, III) cuja não observância pode levar à nulidade da sentença arbitral (Art. 32, VII), desde que notificado previamente o árbitro ou presidente do órgão arbitral, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da sentença arbitral (Art. 12, III).

Não obstante a previsão legal de prazo evidentemente razoável (6 meses, a míngua de qualquer previsão das partes) para solução do litígio mediante a decisão de mérito, isto é, pela tutela *jurisdicional final* concedida pelo árbitro ou órgão arbitral, através da sentença arbitral, não é difícil imaginar a necessidade de, no curso do procedimento arbitral, ser imperioso a tomada de alguma medida preventiva ou assecurativa dos direitos das partes envolvidas, isto é, pode ser necessário prestar tutela diferenciada às partes, em razão de situações de perigo que envolvam o litígio submetido à arbitragem.

4. Tutelas de urgência

O fundamento constitucional das tutelas diferenciadas reside no princípio do acesso à justiça, que garante o devido processo legal não com intuito de criar regras formais para os procedimentos, mas sim *garantir a tutela jurídica do Estado a todos, de maneira que nenhuma lesão ou ameaça de direito fique sem*

remédio (THEODORO JUNIOR, 2000, p. 403), ou ainda, em outras palavras, o aspecto substancial do devido processo legal. Nesse sentido, Soares (2000, p. 136) argumenta que *a tutela jurisdicional diferencia-se na medida em que o ordenamento proporciona formas de proteção diferenciadas em relação as já previstas, proporcionando alternativas ao demandante em face do processo de cognição exauriente, ou inserindo nos diversos modelos processuais medidas que os capacitem a propiciar tutela jurisdicional adequada.*

Assim, uma forma de tutela jurisdicional diferenciada é a antecipação total ou parcial dos efeitos da própria tutela postulada na ação de conhecimento, possuindo caráter satisfativo, em virtude de se adiantar os efeitos postulados, seja em razão do abuso do direito de defesa ou de não controvertido algum pedido (CPC, art. 273, II, e § 6º), ou na hipótese de urgência (273, I).

Outra forma diferenciada de tutela, também inserida na tutela de urgência (CUNHA, 2000, p. 212), é a tutela cautelar.

A tutela cautelar é um direito público subjetivo de se buscar a tutela jurisdicional, para assegurar a efetividade de um direito a ser conquistado (ação principal). Consiste, portanto, no direito do interessado de provocar o órgão jurisdicional (ação), para que este tome providências que conservem ou assegurem o resultado útil da decisão a ser proferida no processo principal, eliminando, dessa forma, a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Tem as seguintes características: *urgência* (decorre da própria natureza da cautelar, sendo necessário o fundado receio de dano iminente, de grave ou de difícil reparação), *preventividade* (pois visa prevenir ou assegurar o resultado útil do processo principal), *sumariedade formal* (com abreviação do rito) e *material* (fundada em juízo de probabilidade, isto é, em cognição sumária), *instrumentalidade* - pois não é posta diretamente ao serviço do direito material, mas sim a serviço do processo. Tutela mediamente o direito e imediatamente o processo. É o instrumento do instrumento, pois *não é satisfativa, mas apenas preventiva de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil* (THEODORO JUNIOR, 1991, p.1108) -, *referibilidade* (a um direito que necessita ser acautelado, e por isso se diz que tutela mediamente o direito material), *autonomia procedimental* (é uma ação com individualidade própria, com uma relação processual, um objeto, é uma sentença própria), *acessoriedade material* (pois garante o bem de vida - direito material - de outro processo), *provisoriedade* (a eficácia do processo cautelar é limitada à sentença a ser proferida no processo principal) e, finalmente, *revogabilidade*, pois a medida cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, pois concedida em cognição sumária (CUNHA, 2000, p. 35-36).

Para Ovídio Baptista da Silva (2001, p. 80-87), a tutela cautelar tem os seguintes pressupostos: A) sumariedade da cognição (as medidas cautelares

se sustentam num juízo de *simples verossimilhança*, de cognição sumária); B) iminência de dano irreparável (justifica-se a sumariedade da cognição pela situação de perigo, de dano iminente a que está exposto o direito provável a ser deduzido no processo principal); C) a temporariedade (a tutela cautelar é temporária: 1- *porque deve durar enquanto dure a situação de perigo a que esteja exposto o interesse tutelado....* 2- *o provimento cautelar igualmente deve ser temporário no sentido de que a sentença que o contém jamais poderá adquirir a indiscutibilidade que torna permanente a coisa julgada*); D) a existência de uma situação cautelanda (isto é, a existência de um direito subjetivo provável, uma pretensão que possa ser judicialmente dedutível) e, E) sentença mandamental.

Em síntese, ambas (tutela antecipada – na hipótese do inciso I, do art. 273 - e medida cautelar) constituem modalidades de tutela de urgência, e a diferença entre elas é sutil: A) a tutela antecipatória é a antecipação dos efeitos da sentença, quando presente a verossimilhança do direito invocado, aliada ao receio de dano (273, I), ou o abuso do direito de defesa (273, II) ou à parcela incontroversa da demanda. A tutela antecipatória não é instrumental (não visa garantir o resultado da demanda), mas, ao contrário, tem natureza de verdadeira antecipação dos efeitos da sentença, coincidindo a sua natureza com a natureza da própria tutela final.; B) a tutela cautelar, ao seu turno, é meramente instrumental, eis que visa apenas e tão somente assegurar ou garantir a decisão final (ex: produção antecipada de prova) ou resultado prático (garantir a execução da sentença) da decisão final a ser proferida no processo principal. O processo cautelar destina-se a tutelar o processo e, indiretamente o direito, sem, entretanto, satisfazê-lo. É de se registrar que Lacerda (1987, p. 15-16), admite a existência de cautelares com a finalidade de segurança mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional (alimentos, guarda de filhos, etc...).

5. Tutelas de urgência no juízo arbitral: conhecimento da matéria

Vincar que existem diferenças entre tutela antecipada e medidas cautelares é interessante, na medida em que o legislador, ao tratar do procedimento arbitral, foi específico, no artigo 22, § 4º, no respeitante à possibilidade de o árbitro *solicitar* medidas coercitivas ou cautelares ao Poder Judiciário. Tal fato – ausência de menção, no texto legal – não excluiu, por si só, a possibilidade de tutela antecipada no procedimento arbitral, seja em razão de que, uma vez assente que a *jurisdição* (FIGUEIRA JUNIOR, 1997, p. 96) arbitral atende e é submetida ao direito fundamental do acesso à justiça, temos ser inafastável a aplicação também ao procedimento arbitral das tutelas processuais diferenciadas. Demais disso, impõe a mesma conclusão a disposição expressa do § 7º, do artigo 273, do CPC, que estabelece a fungibilidade entre a tutela antecipada e as medidas

cautelares.

Assente, assim, que na expressão “medidas coercitivas e cautelares”, constante do § 4º, do artigo 22, da Lei 9.307/96, se concebe a possibilidade de utilização de qualquer forma de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos de sua concessão no âmbito do procedimento arbitral, daí não excluída nenhuma das formas de tutela de urgência, sejam as cautelares, sejam as antecipações de tutela.

Nesse passo, interessante é observar o texto legal:

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Observe-se que o legislador utilizou o verbo “*solicitar*”. Estribado nesse verbo, Pinto (2002, p. 16) concluiu que *ao árbitro é defeso tomar qualquer medida coercitiva ou cautelar, devendo serem (sic) requeridas à autoridade judiciária competente para decidir a controvérsia.*

Com outros fundamentos, mas com igual sentido, Sant’Anna (1997, p. 49), argumenta que os árbitros,

...como somente têm poder em relação ao pactuado entre as partes, não poderão ser coercitivos com outrem e nem mesmo para com as atitudes das partes durante o transcorrer do procedimento arbitral. Dessa forma, o caminho que deverão seguir nos casos concretos será o da procura ao Poder Judiciário, sem o qual não poderão finalizar à contento suas averiguações a fim de se chegar à sentença.

No mesmo sentido, Carneiro (1999, p. 121), que somente admite a possibilidade de o árbitro deferir medidas cautelares na presença de cláusula específica nesse sentido, na convenção de arbitragem.

Como se vê, são dois argumentos distintos, a impedir que o árbitro possa *decidir* sobre eventual pedido de tutela de urgência: A) essa providência só pode ser exercida pelo Estado; e, B) o árbitro, para conhecer de tutela de urgência, tem que ter poderes específicos, outorgados pelas partes na celebração do compromisso arbitral.

Não procedem, entretanto. Óbvio é que, recebendo o árbitro a incumbência de decidir a controvérsia, isto é, de declarar o direito e as sanções cabíveis no caso concreto, que se traduz na síntese da jurisdição (*juris dictio*), isto é o mais, tem ele também incumbência implícita para decidir o menos, isto é, definir as medidas necessárias de prevenir eventual perigo que envolva o objeto litigioso. É simples aplicação do velho aforisma: *quem pode o mais, pode o menos*. Não podemos olvidar que nenhuma interpretação do ordenamento jurídico, ou de um texto legal, pode levar ao absurdo. Rematado despautério é entender que o

árbitro dispõe de competência para *adjudicar* o direito em litígio a qualquer uma das partes, mas não pode proteger o resultado útil de sua própria decisão!

Cachapuz (2000, p. 178), nesse respeitante, é enfática:

É de se notar que o art. 18 da Lei nº 9.307/96 concede ao árbitro poderes equiparados àqueles dos Juizes, a ponto de se dispensar a homologação da sentença e até mesmo de não sujeitá-la a recurso no âmbito do Poder Judiciário, conferindo-lhe os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Juiz togado, razão pela qual não há que se admitir que o árbitro não possa julgar medidas cautelares, pois se tem autoridade para resolver o conflito em si, porque não teria o de resolver um pedido cautelar?

Com igual posicionamento, Martins (1999, p. 363-354):

Mesmo que não constasse expresso na lei de arbitragem, a concessão de medida cautelar ou coercitiva seria poder implícito à função desempenhada pelo árbitro, já que a ele cabe julgar a questão posta e buscar viabilizar o resultado final pretendido. Por estarem os árbitros afeitos ao caso concreto, possuem maior conhecimento da matéria e dos anseios das partes, das dificuldades e dos interesses em conflito, tornando-se mais capacitados para apreciar o pleito incidental.

Além disso, evidente é que, se o juiz togado não tem competência para conhecer do pedido principal (senão apenas para execução da decisão contida na sentença arbitral), por interpretação analógica do artigo 800 do CPC, também não tem competência para decidir sobre pedido cautelar. Em caso contrário, seria letra morta o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 9.307/96, e transformado o árbitro em litigante no processo cautelar, situação essa que, segundo Carmona (1998, p. 215), *levaria a situações francamente insustentáveis, tornando-se o árbitro um mero substituto processual da parte que apenas instaria o árbitro a requerer (em nome próprio) a tutela de um pretense direito do litigante.*

Figueira Junior (1997, p. 150), analisando o mencionado dispositivo legal, defende que a tutela de urgência deve ser postulada, conhecida e decidida pelo *iudex privatorum*, inexistindo possibilidade jurídica de dirigir referidos pedidos ao Poder Judiciário, pois

...no momento em que as partes estipulam a arbitragem como forma única de solução de seus conflitos porventura decorrentes do próprio contrato, apenas a jurisdição privada é que será competente para decidi-los, assim como as lides acautelatórias deles decorrentes e suas respectivas medidas de urgência. Todavia, o árbitro apesar de deter uma parcela da jurisdição que lhe foi conferida pelos litigantes em compromisso arbitral, não possui o poder de fazer valer a sua decisão de maneira coercitiva. Em outros termos, o árbitro ou colégio arbitral têm o poder de decidir a lide principal, mas não possuem a força para ordenar e cumprir a sua determinação (inclusive, se necessário, coercitivamente), ao inverso do que ocorre com o Estado-Juiz.

A interpretação do juiz catarinense Figueira Junior é extremamente

coerente e demonstra a exata *ratio essendi* do texto legal em comento, pois o compromisso arbitral atribui ao *iudex privatorum* a jurisdição, mas não o poder de *imperium*. Assim, pode o árbitro conhecer, analisar e deferir (ou não) medidas urgentes, mas para forçar seu cumprimento (*verbi gratia*, tornar efetiva a decisão) necessita do auxílio do poder judiciário, único imbuído do poder de coerção.

Assim, o árbitro pode – e deve – apreciar os pedidos de concessão de tutela de urgência, sempre que assim for instado pelas partes, pois incumbe a ele decidir todas as providências cabíveis ao efetivo exercício da jurisdição arbitral, com exclusão – em regra – da competência da justiça togada.

Dissemos em regra, pois é possível imaginar uma possibilidade de competência residual da Justiça Comum para conhecer de eventuais tutelas de urgência, nas hipóteses de convenção de arbitragem. É que a competência do árbitro ou órgão arbitral, inicia-se com a instauração do juízo arbitral, isto é, com a aceitação da nomeação, pelo *iudex privatorum*, mediante a apresentação do compromisso arbitral ou da cláusula compromissória *cheia*. Entretanto, há casos em que o juízo arbitral somente pode instaurar-se após prévia decisão judicial, mais especificamente no caso de cláusula compromissória vazia, exigindo o procedimento judicial previsto nos artigos 6º, parágrafo único, combinado com art. 7º, da Lei nº 9.307/96.

Carmona (2001, p. 23) defende essa possibilidade, dispensando, até, o requisito do processo principal judicial, fulcrado no princípio tradicional do quando *est periculum in mora incompetentia no attenditur*:

Não podendo a parte interessada requerer ao árbitro (como deveria) a medida cautelar, admite-se-lhe a abertura via judicial (sem que, com isso, fique prejudicada a arbitragem), apenas para a tutela emergencial. Instituída a arbitragem, os autos do processo cautelar devem ser enviados ao árbitro (não haverá, obviamente, ação principal judicial, eis que a ação cautelar é antecedente em relação à demanda arbitral!), que poderá manter, ou não, a medida cautelar concedida, eis que é dele, árbitro, o juízo acerca da tutela cautelar.

Nesse caso específico, parece-nos não ser possível afastar a competência do juiz togado para conhecer de eventuais pedidos acautelatórios (preparatórios ou incidentais) do bem ou direito litigioso, servindo a própria demanda que busca a tutela específica (de instituição da arbitragem) como ação principal (CPC, art. 801, III), a vigorar referida cautela até julgamento da ação (se improcedente) ou até a instituição do Juízo arbitral, quando então o *Juiz de fato* (Lei nº 9.307/96, art. 18), decidirá sobre a conveniência de continuidade da tutela cautelar inicialmente concedida até o término do procedimento arbitral.

6. Efetivação da medida: colaboração do Poder Judiciário

Deferida uma tutela de urgência, e não atendendo a parte à *ordem* do árbitro ou órgão arbitral, este irá solicitar ao Poder Judiciário, por ofício dirigido ao Juiz que fosse competente para conhecer do litígio na justiça comum, instruído com prova da existência da convenção arbitral, solicitando que o mesmo dê efetividade à medida concedida pela jurisdição privada.

Importante é lembrar que essa solicitação ao juiz togado *não é para que este determine se é caso ou não de se conceder a medida pleiteada, mas apenas e tão-somente para concretizá-la (ou executar a medida)* (CACHAPUZ, 2000, p. 175).

Mais incisivo é Figueira Junior (1997, p. 150-151), para quem,

Nesse caso, ao Estado-Juiz não é conferido pelo sistema qualquer poder para rever ou modificar a decisão concessiva da tutela emergencial proferida em Juízo arbitral. Não há que se falar em poder discricionário do juiz ou em Juízo estatal de admissibilidade da tutela de urgência. Limitar-se-á o Magistrado a executar através da utilização do seu poder de império e coerção a medida já concedida pelo árbitro.

No mesmo diapasão, Carmona (2001, p. 22-23), argumenta que:

Estando formalmente em ordem a documentação exibida, caberá ao juiz executar a medida concedida, sem que o magistrado possa perquirir da sua conveniência, e muito menos da existência, ou não, de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora*.

E, uma vez desatendida a ordem, formalmente em ordem, Figueira Junior (1999, p. 151) adverte:

Da sua inércia ou oposição em efetivar a medida, o meio de impugnação cabível é o remédio constitucional de mandado de segurança, a ser interposto perante o tribunal de instância imediatamente superior à do juiz que proferiu a decisão negativa ou que simplesmente deixou de atender a solicitação formulada.

Por evidente é que, nessa hipótese, a legitimidade para esgrimir o mandado de segurança é da parte interessada na efetivação da tutela de urgência concedida pelo *arbiter*, e não do próprio árbitro. Embora, em se tratando de órgão arbitral, se possa antever um latente interesse para fazer valer as suas próprias decisões, surgindo daí a legitimidade para ingressar com o mandado de segurança.

Nessa linha de pensamento, e inexistente regulamentação procedimental, o Juiz Estatal receberá o pedido/solicitação do Juízo Arbitral e mandará impor ao mesmo o rito da Carta Precatória, com as mesmas cautelas que lhe são exigidas pelo artigo 209 do Código de Processo Civil, para o cumprimento de carta precatória expedida por outro juiz (CARMONA, 1998, p. 215-216), sendo

certo que nessas hipóteses, expressamente previstas em lei, poderá o Estado-Juiz recusar o cumprimento da solicitação, devolvendo o ofício (vício formal ou nulidade de ordem pública, que comporte o decreto de nulidade).

Como se vê, a relação que se estabelece entre o *arbitrer* e o Judiciário não é de subordinação, mas sim de cooperação.

7. Efetivação da medida: inexistência de recurso (ou revisão) ao Judiciário

Insta lembrar, nesse passo, que o árbitro não está preso aos requisitos previstos no Código de Processo Civil para a concessão de tutela jurisdicional de urgência (antecipada ou cautelar) antes mencionados, e que limitam a atuação do julgador togado. Para a concessão de qualquer medida de urgência, basta que o árbitro ou órgão arbitral se convença da necessidade ou utilidade da medida pleiteada.

Aliás, nesse respeitante é oportuno relembrar as sábias palavras de Martins (1997, p. 42):

A arbitragem consubstancia a própria deformalização das controvérsias, pois é meio de solução dos conflitos, fora da arena judicial e é, também, instrumento propício para a deformalização do processo, pois as regras procedimentais podem ser estabelecidas pelos interessados. Toda atenção é pouca para não se deixar levar pela tentação de processualizar a arbitragem, pois contrário aos pressupostos que regem o juízo arbitral e que atraem seus usuários e entusiastas.

E assim o é, pois a decisão arbitral é soberana, fulcrada em regras de direito escolhidas pelas partes – não necessariamente nacionais – ou em equidade (na forma admitida expressamente no artigos 2º), não admitindo exame ou discussão judicial no respeitante ao seu conteúdo, isto é, no respeitante à justiça ou injustiça da decisão, permitindo apenas o controle jurisdicional na forma, e não no conteúdo.

Nesse sentido, Dinamarco (2001, p. 42) é enfático:

Como é notório, no sistema brasileiro as decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere à substancia do julgamento, ou sejam, ao *meritum causae* e possíveis erros in judicando; não comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto à interpretação do direito material ou aos pormenores de sua motivação. A definitividade dos pronunciamento dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando apontam por esse meio alternativo. Essa singela e óbvia constatação vale como reflexão destinada a advertir contra os exageros em provocar o controle judicial das sentenças arbitrais. A liberalização desse controle pelos juízes estatais, quando levada a patamares de abuso, seria um perigosíssimo fator de esvaziamento do instituto da arbitragem, pois comprometeria os fundamentos e objetivos deste – alongando litígios no tempo, encarecendo a produção da tutela definitiva, conferindo publicidade a assuntos que se pretendia tratar com discrição, renunciando aos

conhecimentos especializados dos árbitros experts. Essa abertura atingiria também, na alma, um dos grandes pressupostos da opção arbitral, que é a boa-fê dos litigantes, que deve levá-los a resignar-se com os azares de uma decisão previamente aceita mediante o compromisso que firmaram.

É fato: a sentença arbitral somente poderá ser atacada via da *querella nulitatis* a ser ajuizada no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da sentença (Lei 9.307/96, art. 33, § 1º) ou, em se tratando de decisão condenatória, em qualquer prazo, mediante embargos à execução (Lei 9.307/96, art. 33, § 3º), mas, em qualquer um dos casos, a causa de pedir somente poderá se fulcrar nas hipóteses taxativamente arroladas no artigo 32 da lei de arbitragem.

E, mesmo nas hipóteses de procedência da ação anulatória (ou dos embargos do devedor), desfeito é ao Judiciário discutir o *mérito* da decisão ou sentença arbitral, uma vez que o artigo 33, § 2º, da lei de arbitragem, é claro em dispor:

§ 2º. A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

Claro e evidente é que, ao julgar pela procedência da ação anulatória, o judiciário limitar-se-á a desconstituir a sentença arbitral (nas hipóteses mencionadas no inciso I, do § 2º, do art. 33), caso em que todo o procedimento arbitral também é anulado, restando às partes instituir novo procedimento arbitral ou, então, buscar o poder judiciário para – em ação autônoma – dirimir o conflito. Nas outras hipóteses, devolve-se ao *iudex* a competência para proferir nova decisão. É exatamente essa a razão da afirmação legal de que a sentença arbitral é irrecorrível, eis que o *mérito da decisão prolatada pelo árbitro* (MAJADAS, 2000, p. 101) não pode ser reexaminado pelo Judiciário, mesmo sendo possível a anulação da sentença arbitral.

Por tais motivos, caso o árbitro dê procedência – ou o negue – a tutela de urgência postulada, a parte prejudicada não poderá buscar amparo junto ao Poder Judiciário, pois ao mesmo falece competência para apreciar a matéria, dada a existência de convenção de arbitragem, conforme se verifica-se no seguinte precedente:

ARBITRAGEM - Suspensão do procedimento instaurado - Controle judicial da via eleita que deve ser realizado através de demanda própria - Impossibilidade da concessão de medida estranha ao objeto da presente ação - Providência almejada que, ademais, pode ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem - Recurso não provido (BRASIL, 2002).

Por óbvio, as decisões proferidas pelo árbitro sobre medidas cautelares, tal como a decisão final (sentença arbitral) são sujeitas à ação anulatória, na justiça comum, nas mesmas condições em que a sentença arbitral a ela se sujeita (Lei 9.307/96, art. 33).

8. Conclusão

A legislação prístina, embora previsse a possibilidade de arbitragem como meio de solução de conflitos entre particulares, não propiciava mecanismos a amparar a efetiva utilização deste instituto, uma vez que o pacto de arbitragem (clausula compromissória) era considerado prestação de fazer infungível, que se resolvia em perdas e danos, bem como o laudo arbitral, decorrente do procedimento arbitral, necessitava de homologação judicial para adquirir o *status* de coisa julgada e a exigibilidade própria de uma decisão jurisdicional. De igual maneira, inexistia previsão ou possibilidade de o árbitro atuar preventivamente, isto é, deferindo medidas antecipatórias ou cautelares, dependendo as partes do Poder Judiciário decretar e executar tais medidas.

Contudo, com a sistemática introduzida pela Lei n. 9.307/96, não só a convenção de arbitragem tornou-se obrigatória e passível de execução específica, como o Juízo arbitral adquiriu foros de verdadeira jurisdição paraestatal, eis que as decisões dele emanadas não mais necessitam de homologação judicial para adquirir “feito de coisa julgada”.

Razão direta disso, passou o árbitro ou órgão arbitral a contar com a possibilidade de decretar medidas coercitivas ou cautelares no curso do procedimento arbitral, eis que se detém poderes para dirimir – definitivamente e sem possibilidade de recurso ou reexame perante o Poder Judiciário – o mérito do direito envolvido no litígio, óbvio é que tem poderes também para assegurar ou acautelar o cumprimento dessa mesma decisão.

Todavia, não pode o árbitro executar as medidas coercitivas ou cautelares por ele deferidas, pois a coerção é atividade adstrita e reservada ao Juiz Estatal. O árbitro tem jurisdição, mas não pode exercer a coerção reservada, pela lei ao Estado-Juiz.

Havendo necessidade de uma medida cautelar de urgência, a parte deve requerer ao árbitro, que decidirá a necessidade ou pertinência da providência requerida, liberto dos requisitos previstos no Código de Processo Civil para tal mister. Deferida a medida e não acatada pela parte contrária, o árbitro deverá encaminhar solicitação de execução ao juiz togado que fosse competente para conhecimento do litígio, mediante ofício, não podendo o Juiz negar-se ao cumprimento, senão em razão de grave vício de ordem pública. A negativa do

Juiz é atacável mediante mandado de segurança, a ser impetrado pela parte interessada.

Se ainda não instaurada a arbitragem, há competência do Juiz Estatal para conhecer do pedido de urgência, servindo a ação de cumprimento específico da obrigação de fazer (onde se busca judicialmente a definição do compromisso arbitral) como ação principal, projetando-se a eficácia da cautelar eventualmente deferida até a instauração do Juízo arbitral.

A decisão do Juízo arbitral no respeitante as providências antecipatórias ou cautelares, e a semelhança com a tutela final, somente poderá ser impugnada judicialmente nas mesmas condições em que a sentença arbitral a ela se sujeita (Lei 9.307/96, art. 33).

Referências

BEVILÁQUA, C. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1958.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 450881/DF; Recurso Especial nº 2002/0079342-1. Ac. da 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, de 26 maio 2003b, p. 360.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada n. 5.847-1** – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Rel. Min. Mauricio Correa, **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, de 17 dez. 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 237.442-4/5** - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Elliot Akel, j. em 20.ago.2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 296.036-4/4**, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Sousa Lima, j. em 17. dez. 2003a.

CACHAPUZ, R. da R. **Arbitragem – alguns aspectos do processo e do procedimento na lei nº 9.307/96**. São Paulo: Led, 2000.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário á lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. **Revista do Advogado**, AASP, n. 65, dez. 2001

CARNEIRO, P. C. P. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

CUNHA, A. M. **Comentários ao código de processo civil: do processo cautelar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.11.

DINAMARCO, C. R. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. **Revista do Advogado**, AASP, n. 65, dez. 2001.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. **Comentários ao Código de processo Civil**: processo de conhecimento: arts. 282 a 331. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4, t. 2

_____. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

KRIGER FILHO, D. A. Arbitragem e interesse de agir, **Revista Jurídica**, Notadez Informação, a. 48, n. 275, set. 2000.

LACERDA, G. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 796 a 812. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 3, t.1.

LEMES, S. M. F. Mercosul: proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e arbitragem. In: CASELLA, P. B. (Coord.). **Arbitragem**: lei brasileira e praxe internacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MAJADAS, M. F. Arbitragem: solução de controvérsias no mapa da geografia social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 89, v. 776, jun. 2000.

MARTINS, P. A. B. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. **Revista do Advogado**, AASP, n. 51, out. 1997, p. 42.

_____. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, N. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NOGUEIRA, A. de P. S. Considerações sobre os limites da vinculação da arbitragem (Lei 9.307/96): breve análise de pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 89, v. 780, out. 2000.

PASSOS, J. J. C. de. **Comentários ao código de processo civil**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 270 a 331, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 3.

PINTO, L. R. N. **Arbitragem**: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo: Arte e Ciência, 2002.

SANT'ANNA, V. M. **Arbitragem**: comentários à lei n. 9-307/96 de 23 set. 1996. São Paulo: Edipro, 1997.

SANTOS, J. M. de C. **Código civil brasileiro interpretado**: direito das obrigações (arts. 1037-1078). 11. ed.. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1986. v.14.

SILVA, J. A. da. **Arbitragem dos contratos comerciais no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, O. A. B. da. **Do processo cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOARES, R. A. M. **Tutela jurisdicional diferenciada**: tutelas de urgência e medidas liminares em geral. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEIXEIRA, S. de F. Arbitragem no sistema jurídico brasileiro. **Revista do Advogado**, n. 51, out. 97.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e processo

cautelar. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 2.

_____. **Processo cautelar**: com análise das Leis nº 8.952/94: antecipação de tutela e 9.492/97: protesto de títulos. 19. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2000.

URGENCY GUARDIANSHIPS IN THE ARBITRAL JUDGEMENT

ABSTRACT: The present work analyzes the possibility of using the urgency guardianships in the arbitral judgement. It defines the competence and the way of appreciation and decision of the different guardianships related to the arbitral process, as well as the way of effectivation of the conceded measures in this area.

KEY WORDS: arbitration; arbitral process; urgency guardianships; arbitrator powers.

Artigo recebido para publicação: 19/10/2005
Received for publication on October 19 2005
Artigo aceito para publicação em: 17/11/2005
Accepted for publication on November 17 2005